



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 236 , DE 19 DE OUTUBRO DE 1 972.

Autoriza o Poder Executivo a doar, á Prefeitura Municipal de Aripuanã, as áreas de terra que menciona, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, à Prefeitura Municipal de Aripuanã, duas áreas de terras, de propriedade do Estado, com 60.000 (sessenta mil) hectares cada uma, destinadas à constituição do patrimônio daquele município, as quais são assim discriminadas:

1 - A primeira gleba, já ocupada pela Prefeitura, acha-se situada na localidade denominada Fontanillas , abaixo da confluência do Rio Juina-Mirim com o Rio Juruena, à margem esquerda deste, entre os meridianos 58º e 59º e os paralelos 11º e 12º.

2 - A segunda gleba fica situada na localidade denominada Salto dos Dardanelos, no rio Aripuanã, abrangendo as duas margens do citado Rio, no quadrilátero formado pelos meridianos 59º e 60º e os paralelos 10º e 11º.

Parágrafo único - As terras de que trata a primeira gleba somente poderão ser utilizadas para os fins previstos nesta lei, se as mesmas, via de decreto Presidencial vierem a ser liberadas a favor do domínio do Estado de Mato Grosso, mediante a extinção, redução, ou a transferência de

atual Parque Indígena do Aripuanã para outra faixa territorial.

Artigo 2º - As áreas de terra descritas no artigo anterior e que passarão ao Patrimônio da Prefeitura Municipal de Aripuanã serão destacadas em três perímetros: urbanos, suburbanos e rurais, podendo o referido município cedê-las ou aliená-las, em lotes, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 3º - Caberá ao município contratar serviço especializado de topografia e proceder à demarcação das áreas referidas no artigo 1º desta lei, devendo os processos demarcatórios ser encaminhados ao Departamento de Terras e Colonização do Estado, que, verificando a legalidade dos mesmos, providenciará sobre a expedição dos Títulos Definitivos, dessas áreas a donatária.

Parágrafo único - As despesas decorrentes com os trabalhos de agrimensura e outras correlatos ou afins correrão por conta do Imposto Territorial Rural (ITR) e outras transferências de recursos, exceto as do Fundo Rodoviário Nacional e as que tenham destinação específica.

Artigo 4º - Excluídos os perímetros urbanos e suburbanos que se destinarão à implantação das duas primeiras cidades-piloto e pequenas chácaras, o restante das áreas supra descritas destinar-se-ão à criação de duas colônias municipais, dentro das peculiaridades do município, e obedecendo-se aos princípios da legislação federal aplicáveis a espécie.

Artigo 5º - O plano para a execução do previsto no artigo anterior, uma vez elaborado por técnico ou técnicos qualificados, será submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para aprovação ou rejeição.

§ 1º - Em caso de rejeição total do plano previsto neste artigo, será nomeada, pelo Governador do Estado, uma Comissão Especial de três membros, da qual fará parte o Prefeito do Município, para proceder à reformulação do citado plano.

§ 2º - Essa Comissão será dispensável se se tratar, porém, de apenas pequenas modificações que não prejudiquem o plano

em sua estrutura, caso em que o técnico responsável pelo trabalho deverá realizar as correções que se fizerem necessárias.

Artigo 6º - Caso venha a Comissão Especial de Terras do Estado verificar a existência de terras pertencentes ao domínio de terceiros em qualquer uma das duas glebas descritas no artigo 1º desta lei, o Govêrno promoverá a indenização dessas terras, ou a sua permuta por áreas devolutas do Estado, situadas dentro ou fora do município de Aripuanã.

Parágrafo único - Fica o Govêrno do Estado autorizado a abrir o competente crédito, através de Decreto, para ocorrer a toda e qualquer despesa com a execução da presente lei, inclusive para o pagamento da indenização das possíveis áreas pertencentes a terceiros, referidos neste artigo.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 19 de outubro de 1972, 151º da Independência e 84º da República.

at. *[Signature]*
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Registrada as fls.
157, 157v., 158 e 158v.
do livro competente.
Data: 24/05/85.
[Signature]